Projeto de Lei nº 218 /2020
Deputado(a) Elizandro Sabino

Dispõe sobre o atendimento dos pedidos dos serviços extrajudiciais por meio de centrais e plataformas de Serviços Eletrônicos no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. (SEI 6279-0100/20-7)

Art. 1º - Fica instituído o atendimento eletrônico centralizado dos Serviços Extrajudiciais no Estado do Rio Grande do Sul, podendo, os notários ou registradores de cada uma das especialidades, delegar a gestão, o gerenciamento e o controle administrativo e financeiro de sua central e plataforma eletrônica à respectiva entidade representativa de classe nesta unidade da Federação, mantidas as gestões e operações das Centrais já em funcionamento.

§ 1º. É obrigatória a adesão imediata de todos os notários e registradores, titulares ou responsáveis interinos pelo expediente, à central de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o caput deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º. Os custos de manutenção técnica e de sistemas, gestão e operação das centrais serão de responsabilidade da entidade que a administrar, vedado o uso de recursos públicos para tal finalidade.

Art. 2° - As centrais e plataformas eletrônicas deverão oferecer atendimento remoto e desburocratizado dos atos praticados em uma ou mais serventias da mesma ou de diferentes localidades, relativos aos Serviços Extrajudiciais titulados pelos delegatários relacionados no art. 5º, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994, no Estado do Rio Grande do Sul e em outras unidades da Federação, por meio das quais se dará, via rede mundial de computadores, o intercâmbio de documentos eletrônicos e tráfego de informações e dados.

Parágrafo Único: A pedido da Administração Pública Direta ou Corregedoria Geral da Justiça, os notários e registradores do Estado do Rio Grande do Sul, por meio das suas respectivas Centrais Eletrônicas, disponibilizarão, sem quaisquer ônus, acesso às informações aos bancos de dados constantes das respectivas Centrais, sendo-lhes vedado o envio, repasse e compartilhamento desses dados, em respeito ao princípio e a garantia previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - Os serviços oferecidos pelas centrais e plataformas de Serviços Eletrônicos Compartilhados não se confundem com os atos típicos notariais e registrais praticados pelas respectivas serventias e são de uso facultativo dos interessados, cuja remuneração dar-se-á por adesão ou ajuste em contrato ou convênio de natureza privada livremente pactuado entre as partes, contendo descrição do serviço, valor, forma e prazo de pagamento.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala de sessões em, 23 de setembro de 2020

Deputado(a) Elizandro Sabino